



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123065 - MS (2024/0038877-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : REGIONAL CASA DE CARNE LTDA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE FELICIO BORGES
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE FELICIO BORGES
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS009070
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RODRIGO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS016829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO ANTERIOR DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 106/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O descumprimento direto de decisão proferida por esta Corte enseja, quando for o caso, Reclamação Constitucional, tal como prevista no artigo 105, I, f, da Constituição Federal/88.
2. Nos termos da Súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2123065 - MS (2024/0038877-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : REGIONAL CASA DE CARNE LTDA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE FELICIO BORGES
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE FELICIO BORGES
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS009070
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RODRIGO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS016829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. DECISÃO ANTERIOR DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS. VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULAS N. 7 E 106/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O descumprimento direto de decisão proferida por esta Corte enseja, quando for o caso, Reclamação Constitucional, tal como prevista no artigo 105, I, f, da Constituição Federal/88.
2. Nos termos da Súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Regional Casa de Carne LTDA. e outro em face de decisão que negou provimento a recurso especial.

Alegam que "não se deve cogitar a reclamação como o meio de impugnação cabível, já que não se tratar de desrespeito direto à ordem emanada por esta Corte Superior.

A ordem foi atendida, e desse novo julgamento, surgiu nova omissão que deu ensejo a novos declaratórios" (e-STJ, fl. 640).

Dizem que "apesar de se tratar de recurso especial que busca o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há que se cogitar a incidência da Súmula 7, uma vez que todas as premissas fáticas sobre o reclamo constam expressas no corpo do v. acórdão objurgado" (e-STJ, fl. 641).

Rechaçam, assim, a incidência dos verbetes n. 7 e 106 da Súmula desta Casa.

Pedem o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária no sentido de ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada e intransponível necessidade de reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

Os agravantes interpuseram recurso especial em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA - ARTIGO 240 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEMORA NOS MECANISMOS DO JUDICIÁRIO - INCIDÊNCIA DO § 3º DO ARTIGO 240 E SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Não se vislumbra portanto, a prescrição da pretensão do autor, diante da demora na citação do requerido, haja vista a morosidade ter se dado pelas serventias judiciais.

Alegaram, na ocasião, violação dos artigos 489, 1.022 e 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 202 do Código Civil sob os argumentos de que o acórdão de origem é omissivo e que decorreu o prazo prescricional na hipótese dos autos.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

É, de início, incompreensível a alegação de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Diz-se isso porque esta Corte, por decisão de minha lavra proferida nos autos do AR Esp 2.090.375/MS, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal local a fim de que examinasse as alegações formuladas nos embargos de declaração.

Se a Corte de origem descumpriu a determinação desta Corte, caberia à recorrente o manejo do instrumento processual adequado, e não renovar as violações apontadas.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. QUESTÃO JÁ APRECIADA EM ANTERIOR RECURSO ESPECIAL. VIA ELEITA INADEQUADA. SÚMULA N. 284/STF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O descumprimento direto de decisão proferida por esta Corte enseja, quando for o caso, Reclamação Constitucional, tal como prevista no artigo 105, I, f, da Constituição Federal/88.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 981.220/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 12/8/2021.)

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.124.559/AM. TESE DE AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. APELO PROVIDO PARA DETERMINAR AO TRIBUNAL DE ORIGEM A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DAS QUESTÕES APONTADAS. ORDEM DESCUMPRIDA. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A reclamação tem supedâneo constitucional e é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
 2. No julgamento do Recurso Especial 1.124.559/AM determinou-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a realização de novo julgamento dos aclaratórios, com a manifestação expressa acerca de possível ilegalidade na redistribuição do mandado de segurança, à luz dos dispositivos legais indicados pelo Estado do Amazonas, determinação não observada pela Corte a quo.
 3. Reclamação julgada procedente, para reconhecer o descumprimento da determinação expedida por este Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1.124.559/AM, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios.
- (Rcl n. 35.073/AM, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 7/3/2018.)

O Tribunal local, quanto ao mais e no rejuízoamento dos embargos de declaração por determinação desta Corte, concluiu "que o lapso temporal entre a propositura da ação e a efetiva citação do requerido, se deu por atraso da máquina judiciária, não recaindo, portanto, responsabilidade de diligência sobre a parte autora, conforme pretende fazer crer o agravante" (e-STJ, fl. 486).

Inequívoca, pois, a incidência dos verbetes n. 7 e 106 da Súmula desta Casa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE AFASTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PARALISAÇÃO DO FEITO ATRIBUÍDA AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário. Precedentes.
2. A Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas de mecanismos da Justiça. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência das Súmulas 7, 83 e 106 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.214.056/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. Vedação da Súmula n. 7/STJ.
2. Ademais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.169.279/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 23/5/2018.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.123.065 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0038877-4

Número de Origem:

08268537820158120001 14123509320218120000 1412350932021812000050002 202200762504
8268537820158120001

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGIONAL CASA DE CARNE LTDA
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE FELICIO BORGES
RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE FELICIO BORGES
ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS009070
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RODRIGO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS016829
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REGIONAL CASA DE CARNE LTDA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE FELICIO BORGES
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE FELICIO BORGES

ADVOGADOS : LUIZ EPELBAUM - MS006703B
FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS009070
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RODRIGO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS016829

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2025